



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60.999 / 09			589

Sr. Presidente,

Trata-se de RECURSO (fls. 108) interposto por BRETAGNE COMERCIAL LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 98.817-0 e cujo resumo do lançamento do ISS se apresenta a seguir (fls. 88):

**Auto de Infração nº 00652/09, de 16/12/2009.**

**Valor do ISS - R\$ 396.659,36**

**Valor da multa fiscal - R\$ 158.663,74**

**Exercício – janeiro/2007 a dezembro/2008.**

**Fundamentação Legal** – art. 224 c/c art. 48, item 14, subitem 14.01, c/c art. 63, inciso I e art. 82, inciso I da Lei 480/83 com alterações posteriores.

*(14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

**Dispositivo infringido** - art. 83, inciso III da Lei 480/83.

**Dispositivo da Sanção** – art. 112, inciso II, alínea D, da Lei 480/83.

## **DO RECURSO**

Em suas alegações de defesa a Recorrente:

- em princípio alega a Recorrente que possui seis (6) filiais, na cidade do Rio de Janeiro e em Niterói (fls. 108).

- continua sua defesa registrando que o mapa de apuração dos serviços prestados no ano de 2008 no valor de R\$ 4.917, 572,94 foi considerado pelo Fiscal de Tributos como movimento econômico apurado.

- que este valor consiste no valor da prestação de serviços de todas os estabelecimentos da empresa, isto é, da matriz e de suas filiais.

- para comprovar a sua afirmativa anexou cópias dos Livros de Apuração do ISS e guias de recolhimento pagas das demais lojas do grupo.

- observa que os documentos das lojas de Niterói foram apresentados na Impugnação 

- que o Fiscal tomou como receita de serviços o valor apresentado na Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 2006 e não o do ano calendário de 2007.
- afirma, que a documentação acostada aos presentes autos indica que o valor apurado no ano de 2007 foi de R\$ 1.782.234,36 e no ano calendário de 2008, de R\$ 245.809,06.
- que em 31 de dezembro de 2007 a BRETAGNE incorporou a sociedade LE PONT VEÍCULOS LTDA. com estabelecimentos nos bairros do Baldeador e de Piratininga. (fls. 04)
- a sede da LE PONT era na Rodovia Amaral Peixoto, 2578/2620 – Baldeador – Niterói (inscrição municipal nº 098817-0), (fls. 04)
- a filial na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 062 e 065, Piratininga – Niterói. (inscrição municipal nº 135501-5). (fls. 04)

**DOS FATOS**

O auto de infração ora impugnado, como se vê de fls. 88 indica como CNPJ o nº **02.274.064/0010-66**

Que é necessário analisar a documentação a seguir, para deslinde das questões:

- Livros de Apuração do ISS dos estabelecimentos localizados em Niterói (até 2007 em nome da Le Pont e a partir de 2008 em nome da Bretagne);
- Livro Diário com indicação das receitas discriminadas por filial, tanto da Le Pont como da Bretagne segundo o exercício de apuração;
- guias de recolhimentos do ISS dos estabelecimentos de Niterói;
- alteração cadastral na Prefeitura Municipal de Niterói de 2008 passando para o nome da sociedade Bretagne;
- o CNPJ da Le Pont era 02.295.929/0001-10, e, quando passou para a Bretagne recebeu o CNPJ de nº 02.774.064/0010-66.

**DA MANIFESTAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE (fls. 92)**

Às fls. 92 o Fiscal autuante afirma que utilizou a DIPJ do ano base de 2007 e de 2008, conforme fls. 14 dos autos do processo 030/14754/09 e notas fiscais de serviços de nº 140887 a 141706 de dez/08, Livros fiscais de janeiro/07 a julho/09.

Registra, ainda, que a "Autuada" não juntou a documentação comprobatória do movimento econômico das filiais e que a documentação contábil está em conformidade com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação.

Por fim remata para manutenção do auto de infração em face de sua certeza de que o lançamento foi fundamentado nos dados contábeis apresentados e na legislação municipal.

36/60 PPS/88  
Núcleo de Souza Duarte  
MIR 276 R.L.R.  
SPL

## DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A motivação para a decisão de primeira instância está calcada no relato de fls. 100/103. Entende que a controvérsia objeto do litígio refere-se ao valor da base de cálculo utilizado para o lançamento do tributo.

Acrescenta que o documento apresentado para o Imposto de Renda é documento hábil podendo ser utilizado para apuração dos valores da prestação de serviços o que foi feito.

## DA ANÁLISE

De início, vislumbra-se às fls. 527, que a RECEITA DE SERVIÇOS do exercício de 2008 apontada na DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA indica o valor de R\$ 4.917.572,94 para o CNPJ nº 02.664.064/0001-75, que não é o mesmo indicado na peça fiscal.

Portanto, não se pode considerá-lo como sendo o valor das receitas anotadas pelo Fiscal relativas à filial de Niterói que possui o CNPJ de nº 02.774.064/0010-66.

### DA PLANILHA ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Ano 2007

As fls. 89, observa-se que a planilha Mapa de Apuração do Imposto sobre Serviços pág. 01, indica os valores das prestações de serviços por trimestre, registrando apenas valores nos meses de MARÇO/JUNHO/SETEMBRO/DEZEMBRO que totalizam o movimento econômico declarado de R\$ 1.782.234,36 e de movimento econômico apurado de R\$ 4.435.501,93.

Como causa de tais valores apurou um ISS a recolher de R\$ 146.795,31.

### DA PLANILHA ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Ano 2008

As fls. 90, a planilha aponta apenas valor no mês de dezembro/08 onde o movimento econômico declarado é de R\$ 214.269,67 e o movimento apurado de R\$ R\$ 4.917.572,94.

Desses valores a diferença do ISS é de R\$ 249.864,06.

### DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ANO BASE 2006 (fls. 11/14)

1º TRIMESTRE - R\$ 894.909,69  
2º TRIMESTRE - R\$ 1.031.994,43  
3º TRIMESTRE - R\$ 1.213.194,25  
4º TRIMESTRE - R\$ 1.295.403,56

Como se observa, os valores da planilha anexa ao auto de infração apresenta os mesmos valores, porém, referindo-se como se do exercício de 2007.

30/60-999/09  
 Nicete de Souza Duarte  
 Mat. 226.814-8  
 SP2

A seguir levantamento extraído da documentação acostada aos presentes autos.

**LE PONT**

CNPJ 02.295.929/0001-10

DADOS DO LIVRO DE APURAÇÃO DO ISS - 2007

FLS,

MÊS/ANO	RECEITA	ALÍQUOTA	VALOR/ISS
JAN/2007	80.407,90		
FEV	116.562,45		
MAR	163.345,89		
1º TRIMESTRE	360.316,24		
ABR	167.296,17		
MAI	150.053,01		
JUN	130.379,74		
2º TRIMESTRE	447.728,92		
JUL	231.268,26		
AGO	156.467,76		
SET	160.646,43		
3º TRIMESTRE	548.382,45		
OUT	175.445,80		
NOV	88.107,56		
DEZ	164.844,44		
4º TRIMESTRE	428.397,80		

**Movimento de 2007 de BALDEADOR (FLS. 17 / 38)  
 COM O CNPJ 02.295.929/0001-10**

MÊS/ANO	CNPJ	LIVRO	RECEITA	VALOR/ISS	FILIAL
JAN 2007	Bretagne 02.295.929/0001-10	LAISS	76.730,58	ISS 3.836,79	Baldeador
FEV 2007	Bretagne 02.295.929/0001-10	LAISS	116.562,45	ISS 5.828,74	Baldeador
MAR 2007	Bretagne 02.295.929/0001-10	LAISS	163.345,89	ISS 8.165,05	Baldeador
ABR 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	167.296,17	ISS 8.365,31	Baldeador
MAI 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	150.053,01	ISS 2.435,25	Baldeador
JUN 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	130.379,74	ISS 6.519,52	Baldeador
JUL 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	231.268,26	ISS 11.564,10	Baldeador
AGO 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	156.467,76	ISS 7.816,29	Baldeador
SET 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	160.646,43	ISS 8.033,02	Baldeador
OUT 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	175.445,80	ISS 8.772,85	Baldeador
NOV 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	88.107,56	ISS 4.402,83	Baldeador
DEZ 2007	Bretagne 02774064/0001-10	LAISS	164.844,44	ISS 8.242,85	Baldeador

**COM O CNPJ 02.774.064/0009-22**

DEZ 2008	Bretagne 02774064/0009-22	LAISS	31.539,59	ISS 1.577,08	Piratininga
----------	---------------------------	-------	-----------	--------------	-------------

**COM O CNPJ 02.774.064/0010-66**

DEZ 2008	Bretagne 02774064/0010-66	LAISS	76.730,58	ISS 3.836,79	Baldeador
----------	---------------------------	-------	-----------	--------------	-----------

## DA CONCLUSÃO /PARECER

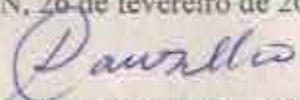
De todo o arrazoado vislumbra-se:

- que o ISS é um imposto que tem período de apuração mensal;
- que o auto de infração apresenta valores de apuração trimestral para 2007 e anual para 2008;
- que existem informações truncadas relativamente aos CNPJ utilizados e os contidos na documentação receitas apresentadas.

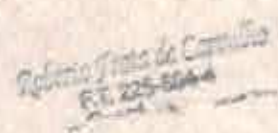
De todo o exposto entende-se que o lançamento merece ser revisto para se adequá-lo aos parâmetros exigidos pela legislação, uma vez que como afirmado às fls. 92/103, *"a documentação contábil está em conformidade com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação."*

É o que se tem na oportunidade.

FCCN, 26 de fevereiro de 2013.



Pela Representação Fazendária  
ROBERTO FROTA DE CARVALHO  
FT. MATRÍCULA 225804-4





PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60 PPP/10	05/04/2010	Micaela de Souza Duarte Mat. 226.514-8	5P4

Ao  
Conselheiro, Amauri Luiz de Azevedo para relatar.

FCCN, em 28 de fevereiro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE  
219.007-1

**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60.999 / 09	05/01/10	Bruno Felipe 2105	595

EMENTA – auto de infração que se cancela por falta dos requisitos legais

Sr. Presidente,

Trata-se de RECURSO (fls. 108) interposto por BRETAGNE COMERCIAL LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 98.817-0 e cujo resumo do lançamento do ISS se apresenta a seguir (fls. 88):

**Auto de Infração nº 00652/09, de 16/12/2009.**

**Valor do ISS - R\$ 396.659,36**

**Valor da multa fiscal - R\$ 158.663,74**

**Exercício – janeiro/2007 a dezembro/2008.**

**Fundamentação Legal** – art. 224 c/c art. 48, item 14, subitem 14.01, c/c art. 63, inciso I e art. 82, inciso I da Lei 480/83 com alterações posteriores.

**Dispositivo infringido** - art. 83, inciso III da Lei 480/83.

**Dispositivo da Sanção** – art. 112, inciso II, alínea D, da Lei 480/83.

A Recorrente, em síntese alega:

- que possui seis filiais, na cidade do Rio de Janeiro e em Niterói;
- que o mapa de apuração dos serviços prestados no ano de 2008 totalizou a importância de R\$ 4.917.572,94 correspondente às receitas de todos os estabelecimentos da empresa.
- que a comprovação de suas alegações constam dos anexos.
- que os documentos das lojas de Niterói foram apresentados na Impugnação em primeira instância.
- que as receitas do ano calendário de 2006 foram tomadas como sendo as do ano de 2007
- que a documentação que está anexada aos autos demonstra que o valor apurado no ano de 2007 foi de R\$ 1.782.234,36 e no ano calendário de 2008, de R\$ 245.809,06.
- que, em 31 de dezembro de 2007, a BRETAGNE incorporou a sociedade LE PONT VEÍCULOS LTDA.
- que a sede da incorporada LE PONT tinha estabelecimento na Rodovia Amaral Peixoto, nº2578/2620, Bairro Baldeador, nesta cidade e que sua inscrição municipal nº era 098817-0.
- que a filial da Le Pont possuía estabelecimento na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 062 e 065, Piratininga, nesta cidade e sua inscrição municipal era nº 135501-5.

O auto de infração possui CNPJ o nº 02.274.064/0010- 66.

Verifica-se pela documentação que os números cadastrais de são os seguintes : CNPJ da Le Pont- 02.295.929/0001-10, e, desta quando passou para a Bretagne- CNPJ de nº 02.774.064/0010-66, valendo registrar que a alteração cadastral na Prefeitura Municipal de Niterói ocorreu em 2008 oportunidade em que alterou seu nome para Bretagne.

Verifica-se, ainda, que os Livros de Apuração do ISS estão escriturados em nome da Le Pont até o ano de 2007 e em nome da Bretagne a partir de 2008.

O Fiscal constatou que a documentação contábil está em conformidade com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação e mesmo assim, observamos que o auto de infração para o ano de 2007 registra valores trimestrais e para o ano de 2008, valores anuais lançados no mês de dezembro.

Às fls. 527, a receita da prestação de serviços do exercício de 2008 de acordo com a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica é de R\$ 4.917.572,94 para o CNPJ de nº 02.664.064/0001-75. Todavia não é o mesmo indicado no auto de infração, ao passo que a filial de Niterói possui o CNPJ de nº 02.774.064/0010-66.

Na declaração do imposto de renda feita em 2007 para o ano base 2006 os valores são


Para o 1º trimestre – R\$ 894.909,69, para o 2º trimestre – R\$1.031.994,43, para o 3º trimestre – R\$ 1.213.194,25 e para o 4º trimestre – R\$1.295.403,56.

Esses valores são apresentados como contabilizados no ano de 2007, como se pode ver na planilha anexa ao auto de infração.

O parecer da Representação Fazendária é esclarecedor principalmente no ponto em que indica que o período de apuração do ISS é mensal e que tal fato não foi observado na confecção do auto de infração, constituindo-se, portanto, em erro formal.

Isto posto, considerando que a documentação contábil está em conformidade com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância com o cancelamento do auto de infração, sugerindo nova ação fiscal para reparo das anormalidades decorrentes de erro formal..

FCCN, 12 de março de 2013.

  
ANAURI LUIZ DE AZEVEDO  
CONSELHEIRO RELATOR





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/60.999/09**

**DATA: - 12/03/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

583º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 12/03/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dália Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s ( 01, 02, 03, 04, 05, 06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 12 de março de 2013.

Niceia de Souza Duarte  
Mat. 29.514-8

Secretária



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 583ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**data: 12/03/2013**

Processo 030/60.999/09 - Anexo 030/014754/09

**RECORRENTE:** - Bretagne Comercial Ltda.  
**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 0652, datado de 16 de dezembro de 2009, nos termos do voto/relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.456/2013**

**"Auto de Infração que se cancela por falta dos requisitos legais".**

FCCN, em 12 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE  
219.003-1

599  
Bruno Campos  
23/03

  
PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.999/09 – Anexo 030/014.754/09**  
**“BRETAGNE COMERCIAL LTDA”.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO: - 098.817-0**

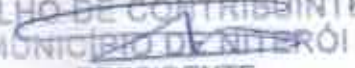
Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 0652, lavrado em 16 de dezembro de 2009, nos termos do voto/Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 12 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

  
219.007-1